

MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS NA LEI BRASILEIRA

Ana Paula Viotto¹

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES²

RESUMO: O artigo 41, II da Lei N.º7.210/1984, que trata da Execução Penal, dispõe que é um direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração. Assim como faz a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, ao dizer que todo trabalho tem que ser remunerado. Trata-se de um dever social e condição de dignidade humana, que tem finalidade educativa e produtiva. Assim pensa Miguel Reale Junior: O trabalho não vale tão - só por criar bens econômicos, pois tem maior relevo sua importância existencial e social, como meio que viabilizava tanto a auto - afirmação do homem como a estruturação da sociedade. “ (1974, s.p, “apud” MIRABETE, 2007, p.264) Muitos estudiosos a respeito do tema defendem que o trabalho, aliado à educação, é a melhor forma de ressocialização. Porém, infelizmente o cárcere em nosso país não reabilita o sujeito que cometeu o crime. Ao contrário, por vezes lá é aumentado o ódio e o sentimento de vingança desse sujeito. Em lugar de ressocializar, ou seja, tornar o ser humano capaz de viver em sociedade novamente, o cárcere acaba por profissionalizar criminosos. Os direitos do condenado preso estão previstos na Lei de execução penal. É através desta lei que o condenado preso poderá, em tese, recuperar o exercício pleno de sua liberdade, de sua personalidade e por fim de sua existência. A LEP é considerada uma das leis mais avançadas do mundo e, caso fosse cumprida integralmente, propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual.

Palavras-chave: Ressocialização. Pena. Preso.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

² Docente do curso de Direito, Mestre em Direito e em Educação, Coordenadora de Extensão e Assuntos Comunitários e Coordenadora de Pesquisa das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

1 Trabalho do Preso

O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho remunerado e com as garantias dos benefícios da Previdência Social, na medida de suas aptidões e capacidade. O trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão.

Essa obrigatoriedade do trabalho no presídio decorre da falta do pressuposto de liberdade, pois caso contrário sua prestação poderia ser confundida como manifestação de um trabalho livre, que conduziria a sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista.

A jornada normal de trabalho deve variar entre seis e oito horas, não podendo exceder nem ultrapassar os limites máximos e mínimos, sendo direito do encarcerado descanso aos domingos e feriados.

O trabalho do preso, mesmo não estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser remunerado mediante prévia tabela, não podendo a mesma ser inferior a três quartos do salário mínimo. A Lei de Execução Penal estabelece o destino do produto da remuneração:

- (a) À indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- (b) À assistência à família;
- (c) As pequenas despesas pessoais;
- (d) Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Dispõe o artigo 29, §2º, da LEP que caso essas determinações legais forem atendidas e ainda sobrar alguma quantia em dinheiro, o mesmo será depositado em uma caderneta de poupança sendo entregue ao condenado quando posto em liberdade.

1.1 Forma de cumprimento do trabalho

Tratando-se de regime fechado, o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, sendo admissível o trabalho externo em serviços e obras públicas (artigo 34, § 2º da LEP). Para o trabalho externo exige-se o cumprimento mínimo de um sexto da pena (artigo 37 da LEP).

O limite máximo de presos corresponderá a dez por cento do total dos empregados da obra. O trabalho externo confere os mesmos direitos do trabalho interno, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: aptidão, disciplina, responsabilidade e também a realização do exame criminológico antes de se autorizar o trabalho externo, pois não existe outro meio de avaliar se o condenado preenche os requisitos subjetivos para o benefício. Porém, para que tal benefício seja ao encarcerado concedido, o diretor do estabelecimento prisional deve autorizar.

No caso do regime semi-aberto, o trabalho será realizado em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar conforme dispõe o artigo 35, § 1º do CP, admitindo-se o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivo profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (§ 2º do artigo supracitado). Aplicam-se a esse regime as mesmas regras acima mencionadas.

2 Remição pelo trabalho e pelo estudo

Com antecedente no Direito Penal Espanhol, a remição em princípio foi destinada unicamente aos presos políticos da guerra civil.

A remição é uma nova proposta inserida na legislação penal pela lei nº 7.210/84, que tem como finalidade mais expressiva a de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. (MIRABETE, 2007, p.265)

Prescreve o § 1º do artigo 126, LEP, que a contagem do tempo para esse fim será feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho; assim, por

exemplo, se o detento trabalhar três dias terá antecipado o vencimento de sua pena em um dia. Não se trata de mero abatimento dos dias de trabalho no total da pena imposta, posto que o tempo remido deva ser computado como sanção penal efetivamente cumprida pelo sentenciado.

Se, por causa de acidente sofrido durante a atividade de trabalho, o preso ficar impossibilitado de prosseguir na função, continuará a se beneficiar da remição. É pacífico na jurisprudência que o tempo remido deve ser computado como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado e não simplesmente abatido do total da sanção aplicada.

A remição é instituto criado pela Lei de Execução Penal, tem ela caráter geral abrangendo todos os condenados sujeitos a esse diploma legal e também os condenados por crime hediondo podem se valer desse benefício.

O tempo remido será computado não só para apreciar o cumprimento da pena, como também para a concessão de livramento condicional e indulto, conforme prescreve o artigo 128 da LEP. Incide no crime de falsificação ideológica aquele que falsamente declarar ou atestar prestação de serviço para instruir pedido de remição.

Com a finalidade de se evitar distorções no cumprimento do benefício, a LEP em seu artigo 66, inciso III, alínea c, determina que para que seja a remição concedida, o juiz da execução deve proferir sua declaração, devendo o Ministério Público ser previamente ouvido. A concessão do benefício, porém, está condicionada à comprovação dos dias trabalhados e da jornada normal efetuada pelo condenado. Para esse fim, a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

A remição, contudo, segundo o doutrinador Luiz Regis Prado, proporciona uma discussão (2007, p.577):

Partindo do pressuposto de que a atribuição de trabalho e sua remuneração constituem direito do preso, o condenado poderá obter a remição ainda que não tenha trabalhado durante o período de execução da pena aplicada, em virtude da deficiente infra-estrutura do estabelecimento prisional em que se encontrava confinado.

O supracitado doutrinador faz tal afirmação, pois é dever do Estado proporcionar ao preso a possibilidade de desenvolvimento de atividade laborativa no

decurso da pena, sendo inadmissível que aquele se veja privado do benefício da remição por desídia da administração. Todavia, tal argumentação carece de um fundamento razoável. Assim, para o reconhecimento do direito à remição, o sentenciado deve demonstrar o efetivo exercício de atividade laborativa e não eventual predisposição pessoal para fazê-lo.

Em relação ao condenado que comete falta grave durante o cumprimento da pena, este perde o direito ao benefício da remição pelos dias trabalhados durante a condenação. Esse é o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

São duas funções que operam sempre em conjunto, de modo a legitimar o juízo de que se falta grave vier a ser praticada pelo apenado no curso do seu regime de remição, é sinal de que o trabalho deixou de cumprir o aspecto regenerador de sua função. Ficará o preso na mesma situação daquele que não quis experimentar esse tipo de regime remissional.¹³

Tem-se admitido por analogia *in bonam partem* a remição da pena pelo estudo, questão esta que será discutida oportunamente.

A discussão sobre o cometimento de falta grave e a perda do benefício da remição de pena já foi feita também no plenário do supremo. Como um dos objetivos do instituto é o incentivo ao bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação, prevê a lei que perderá ele o direito ao tempo remido quando for punido por falta grave. Nessa hipótese, começará a ser computado um novo período a partir da data da infração disciplinar. É o que dispõe o artigo 127 da LEP.

A lei brasileira também contempla o instituto da remição aos condenados que estudam. O estudo ofertado nos presídios pode ser uma solução para inúmeras “doenças carcerárias”, além da oportunidade proporcionada aos encarcerados de poderem exercer uma atividade que fará o possível para que não retornem aos depósitos de marginais.

Instituir atividades culturais deixa de ser um passatempo para ser um incentivo ao retorno à sociedade. Estabelecer regras para a interação dos “marginais” com o estudo é uma forma de apresentar-lhes condições de viverem melhor. Estudando estarão buscando conhecimentos diversos e se encontrando

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal federal. Primeira turma. Perda do benefício da remissão. Relator ministro Carlos Ayres Britto. São Paulo 11 de abril de 2007. **Lex-jurisprudência do STF**. São Paulo, v.20, n. 120, p.553-570, maio. 2007.

com universos diferentes. A formação escolar trabalhada dentro dos presídios é uma oportunidade que muitos desses condenados não têm fora dali.

Enquanto que a vida fora oferece muita humilhação, submissão à marginalidade, violência, miséria, a vida na cadeia deve oferecer-lhes o caminho para a mudança, o exemplo a ser seguido dentro das famílias destes indivíduos. Conhecer o valor do estudo abre as portas do conhecimento e do desenvolvimento.

3 Ressocialização do Egresso

O Decreto Municipal N.º44.372 de 16 de fevereiro de 2004, do município de São Paulo regulamenta a Lei n.º 13.635 de 1º de Setembro de 2003. Essa lei dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário e acaba por alterar a Lei N.º11.039 de 23 de agosto de 1991.

No sistema paulista, cerca de quatro mil pessoas são libertadas todos os meses. São pessoas que não possuem emprego e quase na maioria com famílias para sustentar, não encontrando outra forma de viver senão voltar a delinqüir.

Analisando os dados do sistema penitenciário paulista no mês de dezembro de 2002, o índice de reincidência era de 53%, dos 88.839 presos, 43.889 eram reincidentes.

A doutrinadora Elaine Maria Geraldo(s.d,s.p.) dos Santos afirma: “se não existir apoio para o preso que sai, a porcentagem de reincidência será sempre muito grande.”

A prefeitura de São Paulo criou um programa de ressocialização de ex-detentos, permitindo que eles trabalhem como ambulantes. Essa nova lei divide os ambulantes em três categorias: deficiente físico de natureza grave, deficiente físico de capacidade reduzida, sexagenário e, por fim, ex-detentos fisicamente capazes. Para se candidatar a ambulante, o ex-presidiário deverá apresentar uma certidão que prove que deixou o sistema penitenciário.

Essa iniciativa visa acabar com o estigma que a sociedade tem em face ao egresso, possibilitando ao mesmo sua reinserção na sociedade.

O sociólogo Fernando Salla(2005, p.210), pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, acompanha a questão dos egressos do sistema prisional; para ele, é “cada vez maior o estigma sobre quem

passa pelas prisões, como se a pessoa passasse por um lugar onde adquirisse manchas eternas.”

Em relação aos projetos sociais, existem várias entidades que se dedicam à inserção social do egresso, como por exemplo, o projeto Casa do Egresso em São Vicente. Esse projeto tem por objetivo ajudar na ressocialização do ex-presos, oferecendo alimentação, auxílio para retirada de documentos e até moradia provisória para aqueles que não têm aonde ir.

Outra entidade que também se dedica à reinserção é o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), tendo como diretor jurídico Roberto Soares Garcia. A tarefa do Instituto é encaminhar o egresso para empregos, posto que foi firmado uma parceria com uma empresa de recolhimento de resíduos, tornando a busca do egresso pelo emprego mais fácil.

Necessário se faz afirmar que não há que se falar em ressocialização do apenado se não lhe for propiciado um tratamento penal adequado.

A lei de Execução Penal, em seus artigos, apresenta um rol exemplificativo dos elementos essenciais que o cárcere deve proporcionar ao indivíduo: o trabalho, a educação, a religião, as atividades esportivas e as relações com o mundo exterior. (ASSIS, s.d,s.p.)

A religião, atrelada ao contato do preso com o mundo exterior, constitui pontos principais para a ressocialização do egresso.

Ela é uma assistência espiritual fundamental ao processo de reinserção social do condenado, pois propicia valores éticos e morais e de reconstrução de seu caráter.

Já o contato do preso com o mundo exterior permite que este seja reintegrado ao convívio social, acesso às notícias e ao recebimento e envio de correspondências, desde que estas não comprometam a segurança da unidade prisional, a moral e os bons costumes.

O doutrinador Damásio E. de Jesus (1997B, p.24-28), a respeito do tema ensina:

Torna-se mais difícil ainda a situação de reintegração do egresso, principalmente no tocante à sua recolocação profissional, pois vivemos hoje a realidade de um mundo globalizado e em crescente processo de automatização da força de trabalho, o qual não consegue absorver nem mesmo o grande contingente de trabalhadores desempregados, e que ainda na maioria das vezes ainda contam com a experiência profissional.

São incontáveis também os danos psicológicos causados à pessoa do recluso. Os traumas, humilhações e depressões sofridas na prisão dificilmente são por ele superados na sua vida pós- cárcere.

A reintegração do egresso é então alvo de muitos debates e discussões, principalmente no que se refere ao caráter ressocializador da pena e a atual situação do sistema penitenciário brasileiro.

4 Progressão

Os regimes de cumprimento da pena direcionam-se para maior ou menor intensidade de restrição da liberdade do condenado, sempre produto de uma sentença penal condenatória. Essa sentença ao transitar em julgado, o faz com a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, será imutável apenas enquanto os fatos permanecerem como se encontram.

Assim o fato de alguém ter recebido determinado regime de cumprimento da pena não significa, salvo algumas exceções, que tenha de permanecer todo o tempo nesse mesmo regime.

O legislador previu a possibilidade de alguém que iniciasse o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semi-aberto) obter o direito de passar a uma forma mais branda. A isso se denomina progressão de regime.

Tal instituto trata-se da passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais suave, desde que satisfeitas as exigências legais. Os requisitos para a progressão são: a) cumprimento de um sexto da pena no regime anterior; b) bom comportamento carcerário comprovado mediante atestado emitido pelo diretor do respectivo estabelecimento carcerário, respeitados os casos que vedam a progressão.

A lei 10.792/2003 alterou significativamente o instituto da progressão no que tange ao modo pelo qual a mesma é concedida. Antes da vigência dessa lei, para que o detento fosse merecedor da progressão, o mesmo deveria ser submetido ao exame criminológico, no qual uma equipe multidisciplinar fornece elementos de ordem psíquica, psicológica, moral e ético-social sobre a eventual capacidade do acusado de progredir para um regime mais branda; atestado de boa conduta

carcerária, além de outros elementos julgados essenciais para a concessão da progressão de regime, tais como reparação do dano, total ou parcial.

Porém, com a entrada em vigor da lei acima supracitada, o detento não fica mais vinculado à realização do exame criminológico para ser beneficiado da progressão, mas sim de um atestado de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Cabe também ressaltar que o caráter progressivo do sistema, consistente na transferência do regime mais rigoroso para o menos rigoroso, veda a progressão por saltos, isto é, a passagem direta do regime fechado para o aberto. Contudo, se não houver vaga no semi-aberto, o condenado poderá ficar no regime fechado, pleiteando depois a passagem direta para o aberto.

No sistema vigente, a progressão de regime pressupõe não somente o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário que se encontra, mas também um juízo sobre a sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restritivo. Essa avaliação mais abrangente e aprofundada das condições pessoais do condenado para a progressão é inerente ao sistema progressivo instituído pela reforma pena de 1984.³

Em relação aos crimes hediondos, a Lei nº. 8.072/90 vedava originariamente a progressão de regime a condenados pela prática de crimes tipificados na lei acima supracitada. Desde o início de sua vigência, o assunto foi controverso, haja vista as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais propugnadoras da inconstitucionalidade dessa norma.

A Lei nº11. 464/07 não altera apenas a disciplina de progressão de regime em matéria de crimes hediondos. O novo texto legal suprimiu a vedação à liberdade provisória imposta pela Lei nº 8. 072/90. Com a vigência da nova lei a concessão da liberdade provisória em crimes classificados com hediondos passou a seguir a disciplina geral do Código de Processo Penal.

Com a entrada em vigor da lei que alterou o artigo 2º § 1º da Lei 8.072/90, a pena para os crimes tipificados como hediondos inicialmente será cumprida em regime fechado, admitindo-se por tanto a progressão de regime.

Para os delitos em geral, o requisito objetivo para a progressão de regime é o cumprimento de pelo menos um sexto da pena imposta. Todavia, com a nova redação dada ao artigo, os níveis para a progressão de regime em crimes tidos

³ Exposição de motivos da Lei nº 7209/84, itens 27,29,37,119 e 120.

como hediondos serão diferenciados: dois quintos se o apenado for primário e três quintos se reincidentes.

BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. **Privatização das prisões**. Ed. RT, 1995.

ASSIS, Rafael Damasceno. Implementação de uma política de adoção de penas alternativas: a busca de soluções para a Lei n.º 7.210/84 e a crise do sistema penitenciário. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a 5, n.º 233. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto> 1818. Acesso em 20/01/08.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: parte geral**. 4.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Revista dos Tribunais, 1993.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Direito Penal: parte geral**. V.1. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. Primeira turma. Perda do benefício da remissão. Relator ministro Carlos Ayres Britto. São Paulo 11 de abril de 2007. **Lex-jurisprudência do STF**. São Paulo, v.20, n. 120, p.553-570, maio. 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. V.1. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**, Editora Almedina, Coimbra, 1993.

Exposição de motivos da lei nº 7209/84, itens 27,29,37,119 e 120

GIORGIO, Marinucci. **Corso di Diritto Penale**. Ed. Guiffré, Vol I, Milano, 1999.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em seu tempo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal. Parte Geral**. V.1. Saraiva, 1997A

_____ JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Consulex. Ano I, n.1, p.24-28, Jan 1997B

MAYER, Max Ernest. Derecho Penale. Ed. FDX. Alemanha, 1896.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade**. Editora Max Limonadi, São Paulo, 2000.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas penitenciários**. Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. V.1. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. V.1. São Paulo: Saraiva, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal: Lei n.º 7.210/1984**. 3.ed. Ver. Ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

NETO, Cândido Furtado Maia. **Justiça Penal Restauradora e Reconciliadora**. Disponível em: <http://jus.2.uol.com.br/doutrina/texto> Asp?id=9879. Acesso em 30/01/2008

PIERANGELLI, José Henrique. **Fascículos de ciências penais- penas e prisões**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: RT, 1968.

PINTO, Antônio Luis de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; SIQUEIRA Luiz Eduardo Alves de. **Código Penal**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal**. 2006. Disponível em: <http://jus.2.uol.com.br/doutrina/texto> Asp?id=9879. Acesso em 30/01/2008

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 7 ed. São Paulo: RT, 2007.

SANTOS, Elaine Maria Geraldo dos. Saúde mental e direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://www.ufpe.br/historia>. Acesso em 15/01/2008

SALLA, Fernando. Manual de execução penal: teoria e pratica. ed Saraiva. 2005. p.210

SALLES, JR, Romeu de Almeida. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Saraiva, 1996.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.